



## **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Exame de minuta do edital e anexo, para fins de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de publicação de atos administrativos em veículos oficiais de comunicação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Instado a se manifestar acerca da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços, este advogado passa a exarar

## **PARECER**

### **I- RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica a documentação relativa ao processo administrativo, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de publicações de atos administrativos em veículos oficiais de comunicação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA, solicitando, através do Memorando nº 042/2021/CPL/CMC, análise e emissão do respectivo parecer jurídico, a fim de dar continuidade ao processo.

Dentre a documentação relativa ao processo administrativo verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

1. Solicitação da Diretora Administrativa;
2. Termo de Referência Justificado;
3. Despacho do Presidente da Câmara solicitando pesquisa de mercado;
4. Levantamento de preços realizado pelo Setor de Compras;
5. Cotação de 04 (quatro) empresas atuantes no mercado;



6. Despacho do Presidente da Câmara para verificação da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas estimadas em R\$208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais);
7. Declaração da Diretoria Financeira pela existência de recursos orçamentários;
8. Declaração do Presidente da Câmara pela adequação orçamentária e financeira;
9. Autorização do Presidente da Câmara para abertura do procedimento licitatório;
10. Autuação, pela Comissão Permanente de Licitação, do processo administrativo sob o nº 021/2021 e do processo de registro de preços sob o nº 002/2021/PP/CMC originário de Pregão Presencial;
11. Portaria nº 003/2021 designando os membros da Comissão de Pregão;
12. Minuta de Edital acompanhada de seus anexos: I- Modelo de proposta de preços; II- Termo de Referência; III- Minuta da Ata do registro de preços; IV- Minuta do contrato.
13. Encaminhados os autos para análise e emissão do respectivo parecer jurídico.

Relatado o pleito, passo a análise jurídica.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

O processo licitatório tem por finalidade o objeto supramencionado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos na minuta de edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade pregão foi instituída pela Lei 10.520/2002, a qual dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais.

O art. 9º, da Lei 10.520/2002, estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece em seu art. 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;



- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Como se observa, o procedimento da licitação foi iniciado em conformidade com o artigo supramencionado, com a respectiva autuação, protocolada e numerada, contendo a autorização, indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Além disso, foi juntada aos autos a documentação relativa aos procedimentos legais realizados até o presente momento, tais como mencionados no relatório do presente parecer jurídico.

A minuta de edital atende às disposições previstas no art. 40, caput e incisos, da Lei nº 8.666/93, acompanhada dos seus respectivos anexos, de acordo com o §2º, do art. 40, da referida Lei.

A minuta do contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

O art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece as regras que devem ser observadas na fase preparatória do pregão, as quais foram devidamente atendidas, conforme relatado no tópico I do presente parecer jurídico, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Desta forma, a fase preparatória do pregão foi realizada de acordo com as regras previstas no artigo transcrito e segue os preceitos legais que regem a matéria, não apresentando qualquer irregularidade que possa macular o certame.

Portanto, considerando que a Administração Pública deve sempre agir dentro dos parâmetros legais, observando o princípio da legalidade, uma vez examinada a minuta de instrumento convocatório e seus anexos, observa-se que guarda regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como, com as normas da Lei de Licitações nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Castanhall/PA manifesta-se FAVORÁVEL à abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP Nº 002/2021/PP/CMC e



ao prosseguimento de seus ulteriores atos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de publicações de atos administrativos em veículos oficiais de comunicação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA, por atender as normas previstas na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, bem como, os princípios previstos no art. 37, da CF, demais princípios e regramentos legais aplicáveis ao processo de licitação.

É o parecer.

Castanhal/PA, 02 de março de 2021.

MARCIO DE FARIAS Assinado de forma digital por  
MARCIO DE FARIAS  
FIGUEIRA:94693366  
234 DADOS: 2021.03.02 15:37:12  
-03'00'

**MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA**

**OAB/PA Nº 16489**